

## Acórdão

Processo Nº AIRO-1000082-65.2017.5.02.0251 Relator SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA FREIRE(OAB: 370605/SP) AGRAVADO MELISSA BRITO SILVA CALDEIRA ADVOGADO TAMIRES GOMES COSTA(OAB: 364329/SP) ADVOGADO LUCAS DE SOUZA BRITO(OAB: 377689/SP) Intimado(s)/Citado(s): -MELISSA BRITO SILVA CALDEIRA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO nº 1000082-65.2017.5.02.0251 (AIRO) AGRAVANTE: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO AGRAVADA: MELISSA BRITO SILVA CALDEIRA RELATOR: SERGIO PINTO MARTINS I-RELATÓRIO Do r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por considerá-lo deserto, ID 6ecf24d, agrava de instrumento a reclamada, pretendendo a sua reforma e regular processamento do recurso. Contraminuta não foi apresentada. É o relatório. II-CONHECIMENTO O recurso é tempestivo. Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais. III-FUNDAMENTAÇÃO 1.Prerrogativas da Fazenda Pública Ao contrário do pretendido, a recorrente, como sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º da Constituição Federal). Assim sendo, não se lhe aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública. Aplicável à hipótese os termos da Súmula nº 170 do C. TST: "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida)-Res. 121/2003. DJ 19, e2 e 21.11.2003. Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (ex-Prejulgado nº 50)". Há jurisprudência a respeito da matéria: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. O entendimento firmado nesta Corte é o de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Cita-se, por oportuno, o teor da Súmula nº 170 do TST, in verbis: 'SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida)-Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969'. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da garantia do juízo, bem como do recolhimento das custas processuais arbitradas, o recurso ordinário da reclamada encontra-se irremediavelmente deserto. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-130524-27.2015.5.13.0017, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 11.4.2017). "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA-CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.1- Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2- Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi constatada eventual contrariedade à Súmula nº 170 do TST. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA-CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.1- Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2- O debate centra-se na possibilidade de se estender os benefícios processuais da Fazenda Pública às Sociedades de Economia Mista. 3- Exsurge-se dos autos que a reclamada, pessoa jurídica de direito privado, constitui-se sob a

forma de sociedade de economia mista, de modo que não faz jus à isenção do pagamento de custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, tais quais os entes mencionados no art. 790- A, I, da CLT, nem possui os privilégios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto nº 779/1969. 4- Sobre a questão a Súmula nº 170 desta Corte dispõe que 'os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969'. 5- Registre-se que nos autos do Processo RR-178700-26.2013.5.13.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 12/08/2016, embora estivesse em discussão a aplicação do regime de precatórios à CAGEPA, esta Turma consignou o entendimento de que 'o fato de a reclamada executar serviços públicos essenciais e em regime não concorrencial não é suficiente para que a entidade desfrute das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública'. 6- Recurso de Revista a que se dá provimento" (RR-130502-66.2015.5.13.0017, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, in DEJT 24.3.2017). Rejeito. 2. Justiça gratuita Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora agravante por deserção. Esclarece a recorrente que não possui condições de demandar sem prejuízo de seu sustento, preenchendo os requisitos legais-art. 98, § 1º, VIII do Novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, que a comprovação de incapacidade econômica pode ser feita por simples declaração do empregado ou mesmo através de seu procurador com poderes para tanto, o que é previsto no art. 3º, VII da Lei 1.060/50 c/c art. 790, § 3º, da CLT. Neste sentido, verifica-se que a agravante encontra-se em processo de liquidação, o que por si só evidencia a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Foi vencido quanto à justiça gratuita, tendo a E. 18ª Turma decidido pelo provimento do agravo, concedendo à reclamada os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que, tendo a empresa comprovado que houve a sua dissolução por força de Lei (fls. 234/238), tal situação se equipara à impossibilidade financeira, o que impede o preparo do recurso ordinário interposto. Considerando-se que o objeto do recurso ordinário interposto é justamente as prerrogativas da Fazenda Pública, já analisado no item 1 do agravo e, bem assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, resta prejudicada a análise do recurso ordinário, por perda de objeto. IV-DISPOSITIVO Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos legais e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para conceder à reclamada CURSAN os benefícios da justiça gratuita. Apresenta, a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves, ressalvas à fundamentação quanto aos honorários de sucumbência. \*\*\*Dirirjo-Conheço porque comprovada a dissolução da CURSAN por força de Lei (fls. 234/238), situação que se equiparam a impossibilidade financeira. Volta Para o Relator. Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Sérgio Pinto Martins (relator), Lilian Gonçalves e Donizete Vieira da Silva. Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho. SERGIO PINTO MARTINS Relator e